



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3204, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o exercício da Fisioterapia*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.204, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que dispõe sobre o exercício da fisioterapia.

O Projeto propõe aperfeiçoar a regulamentação da profissão de fisioterapeuta e, para tanto indica, em seus arts. 1º, 2º e no *caput* do art. 3º, uma delimitação do campo de atuação do fisioterapeuta.

Em seguida, nos arts. 4º e 5º arrolam-se as competências e atividades do fisioterapeuta. O art. 6º, por fim, contempla cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada.

II – ANÁLISE

Regimentalmente foi atribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais a competência para deliberar a respeito de matérias que versem sobre Direito do Trabalho (Regimento Interno do Senado Federal – RISF – art. 100, I). Adequada, portanto sua distribuição terminativa à Comissão.

O Direito do Trabalho – particularmente a regulamentação do exercício das profissões – é matéria tipicamente afeta à competência do



SF/20102.86793-38

Congresso Nacional, nos termos do art. 22, I e 48 da Constituição Federal. Ressalte-se, trata-se de matéria cuja iniciativa pertence aos congressistas, inexistindo invasão de competência reservada a outro dos Poderes da União.

A matéria, como dissemos, é pertinente à regulamentação da atividade laboral dos fisioterapeutas, parcialmente regulamentados pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969 e pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

Desta forma, se o Poder Público já considerou relevante e necessária a criação de órgão de fiscalização do exercício profissional, podemos inferir que a profissão em questão é suficientemente sensível para justificar essa intervenção legislativa.

Efetivamente, a existência dos órgãos profissionais se justifica, precisamente, pela existência de risco social no mau exercício de determinadas profissões, que se externaliza em eventuais ameaças à saúde ou à segurança da sociedade ou à estabilidade das relações sociais. É esse risco social que fundamenta, por exemplo, a existência de órgãos regulamentadores da medicina, da engenharia e da advocacia.

Assim, adequada, entendemos a ação legislativa tendente a adaptar e complementar o arcabouço legal referente à disciplina dos fisioterapeutas. Se, com efeito, sua atuação permanece semelhante, em linhas gerais, à que se exercia em 1968, é certo que seu conteúdo evoluiu muito desde aquela época, justificando-se, assim, sua modificação.

Entendemos, contudo, ser útil o aprimoramento da redação da proposição. Destarte, sugerimos a supressão dos dois primeiros artigos e do *caput* do art. 3º, que apenas se limitam a repetir definições e que não são necessárias para o entendimento da proposição, substituindo-se o atual art. 1º pela redação dada ao parágrafo único do art. 3º, com pequenas modificações.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.204, de 2019, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº - CAS

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PL nº 3.204, de 2019, renumerando-se os subsequentes, e dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“**Art. 1º** O exercício da profissão de fisioterapeuta é exclusivo dos profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais, criados pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, após graduados em cursos superiores presenciais de Fisioterapia oferecidos por instituições de ensino credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Sala da Comissão,

Romário Faria,
Relator PODEMOS-RJ

